

**Julgados municipais**  
(Artigo 5.º do Estatuto Judiciário)

Julgados e suas sedes	Comarcas a que estão subordinados	Freguesias (a)
Sede: Calheta Calheta	Ilha de S. Jorge	* Calheta, Norte Pequeno, Ribeira Seca, Santo Antão e Topo (Nossa Senhora do Rosário).
Sede: Castelo de Paiva Sobrado de Paiva	Arouca	.....
Sede: Grândola Grândola	Alcácer do Sal	Azinheira dos Barros e S. Namedo do Sádão, * Grândola, Melides e Santa Margarida da Serra.
Sede: Vila Nova de Foz Côa Vila Nova de Foz Côa	Meda	Cedovim, Chãs, Freixo de Numão, Mós, Murça, Muxagata, Numão, Santa Comba, Santo Amaro, Sebadelhe, Seixas, Touça e * Vila Nova de Foz Côa.

(a) As freguesias designadas com o sinal \* são as da sede do julgado.

Ministério da Justiça, 20 de Maio de 1950.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

**4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se declara que, por despacho de 28 de Abril próximo passado, se dignou S. Ex.ª o Ministro da Justiça autorizar, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 7.920\$ do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» do artigo 330.º do actual orçamento do Ministério da Justiça.

Esta transferência, nos termos do disposto no artigo 15.º do Decreto n.º 37:715, de 30 de Dezembro de 1949, foi confirmada por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 9 de Maio corrente.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Maio de 1950.— O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DAS COMUNICAÇÕES**

**Portaria n.º 13:166**

Em conformidade com o estabelecido no § único do artigo 6.º do Decreto n.º 26:096, de 23 de Novembro de 1935, sob proposta da Administração-Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, depois de ouvida a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Comunicações, que, relativamente ao ano de 1948, seja fixada em 1 por mil a permissão de que trata a supracitada disposição legal.

Ministérios das Finanças e das Comunicações, 20 de Maio de 1950.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

**Direcção-Geral de Administração Política e Civil**

**Repartição do Pessoal Civil Colonial**

**Portaria n.º 13:167**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, várias categorias de funcionários do serviço autónomo de luz e água de Luanda, colónia de Angola, nas seguintes classes da tabela anexa ao referido decreto:

Classe x:

Escriturários principais.

Classe XII:

Mecânicos montadores de motores *Diesel* de 1.ª classe.

Classe XIV:

Electricistas principais.

Classe XVI:

Canalizadores de 1.ª classe.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 20 de Maio de 1950.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo n.º 53:793.— Autos de revista vindos da Relação de Lisboa.— Recorrentes, Maria Irene Simões de Azevedo, marido e outros.— Recorrido, Casimiro Augusto Oliveira.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

D. Maria Irene Simões Lopes de Azevedo e marido, Filipe Henrique de Azevedo, António Cardoso Lopes Júnior e mulher, D. Maria Amélia Gandra Cardoso Lopes, Álvaro Simões Lopes e mulher, D. Carolina Lourenço Ribeiro Simões Lopes, Augusto Simões Lopes e mulher, D. Alexandrina Teixeira Simões Lopes, e D. Mariana Simões Lopes, solteira, maior, todos residentes na vila da Amadora, recorreram para o tribunal pleno do acórdão de fl. 214, alegando que ele se encontra em oposição com o Acórdão deste Supremo Tribunal de 25 de Fevereiro de 1947, publicado no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, a p. 97 do seu n.º 39, ao decidir, como decidiu, que a caducidade dos contratos de arrendamento por morte do usufrutuário se não opera *ipso jure* e tem de ser declarada judicialmente, e em oposição com o Acórdão, também deste Supremo Tribunal, de 3 de Fevereiro de 1939, publicado na *Colecção Oficial* dos acórdãos deste Tribunal, 38.º, p. 29, decidindo, como decidiu, que a renovação do arrendamento se pode operar pelo consentimento expresso ou tácito do proprietário e que, portanto, se, findo o usufruto, o proprietário recebeu a renda e passou ao que vinha sendo arrendatário o respectivo recibo, o arrendamento considera-se renovado, acórdãos estes com trânsito em julgado e profereidos no domínio da mesma legislação.

Nisto se resumem os fundamentos do recurso, porque a isto foram restringidos na alegação de fl. 269. E por isso mesmo nada mais foi apreciado no acórdão de fl. 389,

que declarou existente essa invocada opposição com os dois mencionados acórdãos e, conseqüentemente, mandou que prosseguisse o recurso.

Alegaram a final sobre o seu objecto os recorrentes e o recorrido. Casimiro Augusto de Oliveira, após o que apresentou o seu parecer o douto representante do Ministério Público junto deste Tribunal.

O que tudo visto e considerado:

Existe efectivamente a alegada opposição, pois no citado Acórdão de 25 de Fevereiro de 1947 decidiu-se que caduca o arrendamento com a morte do usufrutuário e que, falecido este, o proprietário pode desde logo rescindir o contrato que ele fizera, o que sem dúvida quer dizer que a caducidade do arrendamento não depende de declaração judicial, e no Acórdão de 3 de Fevereiro de 1939 foi decidido que o facto de o proprietário, posteriormente à morte do usufrutuário, ter recebido rendas não importa renovação do arrendamento.

Ora isto é manifestamente o contrário do que decidido foi no acórdão, em recurso, de fl. 214.

Alegaram os recorrentes que os três acórdãos foram proferidos no domínio da mesma legislação, o que ficou já reconhecido a fls. 390 e 391. E, porque isso é condição necessária da admissibilidade do recurso para o tribunal pleno, em vista do que dispõe o artigo 763.º do Código de Processo Civil, é fora de dúvida que só à face dessa legislação há de ser agora encarado o problema e decidido o conflito cuja existência acaba de ser verificada.

Essa legislação é toda anterior à Lei n.º 2:030, porque esta lei foi publicada em 22 de Junho de 1948, e, portanto, não existia ainda quando foram proferidos os mencionados Acórdãos de 3 de Fevereiro de 1939 e 25 de Fevereiro de 1947 e nem a mínima referência a ela fez o acórdão agora em recurso.

Importa acentuar isto, porque os recorrentes, na sua alegação de fl. 397, invocam várias disposições dessa lei, dizendo mesmo que são de aplicar ao caso destes autos. Esquecem, assim, que neste recurso para o tribunal pleno o que há a resolver é somente qual a interpretação a dar, quanto ao objecto em causa, ao artigo 9.º do Decreto n.º 5:411 e aos artigos 1601.º e 2207.º do Código Civil, em que os três acórdãos se basearam para decidirem, como decidiram, de maneira oposta.

É certo que no acórdão em recurso, de fl. 214, se não considerou de aplicar ao caso qualquer disposição da citada Lei n.º 2:030. Mas apurar se o tribunal, assim procedendo, julgou bem ou julgou mal não cabe no âmbito deste recurso.

Quanto a isso, o acórdão é mesmo inimpugnável.

Constitui a tal respeito a última, a definitiva decisão.

Posto isto:

O problema a resolver é dos que mais discutidos têm sido e sobre ele se têm pronunciado em sentido diverso a jurisprudência e a doutrina.

Aceite que, falecido o usufrutuário, logo caducou *ipso jure* o arrendamento por ele feito, não haveria já que conhecer do segundo ponto da alegada opposição do julgador, porque na realidade impossível seria renovar um arrendamento já caduco.

Mas na legislação a considerar nem a letra nem o espírito da lei conduzem a um tal entendimento.

Não há disposição legal que imponha a caducidade ou rescisão do arrendamento como consequência necessária da morte do usufrutuário ou, melhor, da extinção do usufruto.

É certo que, segundo o artigo 9.º do Decreto n.º 5:411, os usufrutuários não podem dar de arrendamento por tempo que exceda o seu usufruto. E já os artigos 1601.º e 2207.º do Código Civil estabeleciam que o arrendamento feito pelo usufrutuário findaria quando findasse o usufruto.

Disto resulta indubitavelmente que, extinto este, o proprietário tem o direito de pedir a entrega do prédio que pelo usufrutuário havia sido arrendado. Mas não quer isto dizer que ele esteja impedido de manter o arrendamento, de consentir a sua renovação.

E assim, para que se tenha por findo o arrendamento, na falta de acordo a tal respeito por parte do que vinha sendo arrendatário, há-de o proprietário pedir a declaração judicial da sua caducidade.

Se, porém, em vez de a pedir, deixa continuar aquele na fruição do prédio e recebe dele a respectiva renda, entregando-lhe o correspondente recibo, reconhecendo-o assim como verdadeiro arrendatário e colocando-se a si próprio na situação de verdadeiro senhorio, é evidente que renunciou ao direito de dar por findo o arrendamento, de pedir a entrega do prédio.

De tal renúncia são prova bastante os recibos, nos termos do § único do artigo 815.º do Código Civil.

Operou-se em tais circunstâncias a renovação do arrendamento.

Esta mesma solução, que é a do acórdão em recurso, apresenta-se como a mais aconselhada se se encara o problema também pelo seu lado moral, nunca de desprezar quando, em circunstâncias de obscuridade e dúvida, se procura dar à lei a interpretação mais justa.

Basta para o pôr em relevo um caso como o dos autos.

É que seguir a opinião contrária, que foi a dos mencionados Acórdãos de 3 de Fevereiro de 1939 e 25 de Fevereiro de 1947, é admitir que o proprietário, depois de estar durante mais de sete anos e meio a comportar-se como senhorio e a tratar com o ocupante do prédio como com arrendatário, deixando-o, tranquilo e confiado, na sua fruição, recebendo dele as respectivas rendas e passando-lhe os recibos, possa vir, ao fim de tanto tempo, a juízo exigir o despejo, proclamando triunfalmente que não há arrendamento, porque ele caducara havia perto de oito anos!

Como já ficou dito, a questão tem de ser decidida à face da legislação anterior à Lei n.º 2:030. E nem como elemento de interpretação essa lei tem para o caso relevância, porque, se o facto de nela ter o legislador estabelecido que o recebimento de rendas pelo proprietário, findo o usufruto, não prejudica o seu direito de obter o despejo, pode, como pretendem os recorrentes, significar que ele quis assim acabar com dúvidas, escolhendo a doutrina que teve por melhor, pode também significar, como diz o recorrido, que ele assim procedeu precisamente porque no domínio da legislação anterior o recebimento das rendas prejudicava a obtenção do despejo, e por isso, entendendo que convinha alterar essa legislação, teve de para isso inserir na nova lei disposições especiais.

Não deve, porém, passar por despercebido que nessa Lei n.º 2:030 foi fixado ao proprietário o prazo de um ano para pedir o despejo, sucedendo, portanto, que, se dentro desse prazo o não pede, se tem como renovado o arrendamento.

Pelo que fica exposto, negam provimento ao recurso e firmam o assento seguinte:

No domínio da legislação anterior à Lei n.º 2:030 a caducidade do arrendamento feito pelo usufrutuário não se opera *ipso jure* com a extinção do usufruto.

E se, findo este, o proprietário recebeu a renda e passou o respectivo recibo considera-se renovado o arrendamento.

Nas custas condenam os recorrentes.

Lisboa, 10 de Maio de 1950. — José de Abreu Coutinho — Campelo de Andrade — Alvaro Ponces — A. Bartolo — Lencastre da Veiga — Rocha Ferreira (vencido na

parte da redacção do assento, só por entender que devia abranger todos os arrendamentos celebrados pelos que tenham poderes temporários de administração, visto os assentos se não poderem aplicar por analogia) — *Pedro de Albuquerque — Bordalo e Sá* (vencido quanto à primeira parte do assento, pois votei que a caducidade se operava *ipso jure*, visto não haver lei que autorize a doutrina deste acórdão, em relação àquela parte) — *Artur A. Ribeiro* (vencido porque entendo que a caducidade do arrendamento, feito pelo usufrutuário como senhorio, se opera automaticamente, isto é, *ipso jure*).

O recebimento de rendas ou quantias a título delas, após a morte do senhorio usufrutuário, não importa renovação do arrendamento, porque não se renova o que não existe, e não existe o que caducou.

Esse recebimento importa apenas a criação de um arrendamento de facto, intitulado, com todas as consequências que resultem da falta de título nos termos do Decreto n.º 22:661) — *Roberto Martins* (vencido por entender que o arrendamento caduca *ipso jure* pelas razões constantes do voto que antecede e porque entendo que o simples facto do recebimento das rendas não importa renovação do contrato ou formação de um novo contrato) — *Raul Duque* (vencido por entender que o arrendamento feito pelo usufrutuário caduca por morte deste *ipso jure* ou automaticamente, e até é esse o espírito da nova Lei n.º 2:030, de 22 de Junho de 1948, artigo 41.º O recebimento das rendas pelo proprietário já consoli-

dado não constitui renovação do contrato feito pelo usufrutuário. Morto este, não há renovação de contrato, porque impossível é renovar o contrato que já não existe, nem há contrato novo a que faltam as condições do artigo 643.º do Código Civil. O facto do recebimento de rendas por um só dos comproprietários em relação aos outros não implica da mesma forma renovação de contrato que já não existia) — *Mário de Vasconcelos* (vencido: a caducidade do contrato de arrendamento por morte do usufrutuário opera-se de direito. O artigo 9.º do Decreto n.º 5:411 é terminante ao dizer que o usufrutuário não pode dar de arrendamento por tempo que exceda o seu usufruto. Logo, falecendo, deixa de existir o usufruto, e, por isso, o contrato. Neste caso, o evento do qual dependia a caducidade era a extinção do usufruto, e, assim, falecendo o usufrutuário, titular do direito, há a caducidade de direito).

O vínculo jurídico entre o arrendatário e o usufrutuário dissolveu-se.

Quanto à segunda parte: o recebimento das rendas pelo proprietário do prédio, depois do falecimento do usufrutuário, não importa renovação do contrato.

Se o contrato caducou, há que fazer novo contrato e não renovar o que não existe) — *A. Cruz Alvura* (vencido pelas razões dos votos anteriores).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 13 de Maio de 1950. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.